



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 11/XV/1.ª

ASSUNTO: Solicita a revisão do cálculo da pensão de reforma

Entrada na Assembleia da República: 21 de abril de 2022

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: João Augusto Maldonado Covas

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 21 de abril de 2022, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 28 de abril, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, chegando ao seu conhecimento no dia seguinte, 29 de abril.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, endereço de correio eletrónico, nacionalidade, data de nascimento, morada, contacto telefónico e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos

insuscetíveis de recurso. Para além disso, não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

De todo o modo, e sem prejuízo de nesta data ainda não se encontrarem estabilizadas as competências das Comissões Parlamentares Permanentes da XV Legislatura, consideramos que poderá ser ponderado pela CTSSI um eventual pedido de redistribuição à Comissão de Assuntos, Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), visto que, tradicionalmente, lhe têm sido atribuídas as matérias relativas ao exercício da atividade e ao regime de aposentadoria das forças de segurança, a que acresce a análise de diplomas legais do âmbito da Administração Interna, como o Estatuto da Guarda Nacional Republicana.

Com efeito, e aludindo apenas às duas pretéritas Legislaturas, foram apreciadas e tramitadas pela 1.^a Comissão as seguintes iniciativas:

- [Petição n.º 170/XIII/1.^a](#) - «Solicita alteração legislativa ao regime de passagem à situação de reserva dos Militares da Guarda Nacional Republicana, de forma a garantir a justiça e equidade de tratamento»;
- [Petição n.º 190/XIII/2.^a](#) - «Reconhecimento da profissão de polícia como "profissão de desgaste rápido" e alteração dos Estatutos da PSP»;
- [Petição n.º 235/XIII/2.^a](#) - «Solicitam a inclusão no Estatuto Profissional da Polícia de Segurança Pública do estatuto de profissão de desgaste rápido»;
- [Petição n.º 201/XIV/2.^a](#) - «Violação da diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Estatuto Remuneratório da Guarda Nacional Republicana por parte desta»;
- [Petição n.º 225/XIV/2.^a](#) - «Solicitam que os descontos para o Serviço de Assistência na Doença da GNR incidam sobre 12 meses de remuneração base».

São também diversas as iniciativas legislativas e os projetos de resolução apreciados pela 1.^a Comissão ao longo dos anos sobre as forças de segurança em geral e a Guarda Nacional Republicana em especial, ainda que da pesquisa efetuada não se tenha apurado nenhuma que contendesse especificamente com o regime de aposentaçãõ, até porque, como de seguida se desenvolverá, são os próprios Estatutos que integram normas sobre a passagem à reserva e à reforma.

II. A petição

1. O peticionário, identificando-se como Capitão da Guarda Nacional Republicana na situação de reforma, explica que pretende chamar a atenção para um «erro no cálculo da sua pensão de reforma, com vista à sua revisão», aludindo ao requerimento dirigido à Senhora Presidente da Caixa Geral de Aposentações (CGA), que junta em anexo, assim como à demais documentação enviada. Todavia, a resposta recebida indica não ser «possível dar seguimento ao seu pedido». Assim, fazendo menção ao [n.º 4 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa](#)¹, o peticionário conclui requerendo a implementação de «medidas com vista à revisão da situação exposta e à ponderação dos seus efeitos».

Da consulta da documentação anexa resulta que o peticionário transitou para a situação de reserva não ativa em 11 de setembro de 1980, com 20,5 anos de serviço para efeitos de cálculo da pensão, mantendo-se nessa situação até 1 de julho de 1994, data em que passou à situação de reforma, donde terá permanecido na situação de reserva não ativa durante 13,75 anos, período em que lhe foi efetuado o desconto de quotas para a CGA, nos termos do [artigo 114.º do Estatuto da Aposentação](#)², aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, num total de 34,25 anos de descontos. Contudo, tal como resulta da resposta da CGA de 25 de setembro de 1995, que também junta, foram-lhe tão-só computados 24,42 anos³.

De resto, e para além de invocar o n.º 2 do artigo 22.⁰⁴ do [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#) - «Aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana» na exposição dirigida à CGA, o peticionário dá também nota, tal como já referido, da resposta recebida desta entidade, na qual se justifica que a pretensão formulada não pode ser atendida por só a partir do [Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho](#) - «Aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas», que entrou em vigor no dia seguinte, 26 de junho⁵, «ter passado a ser contado, para efeitos do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

³ Cálculo que aliás não se compreende, tendo em consideração que, se excluirmos o período de reserva não ativa, como fez a CGA, o peticionário afirma só ter cumprido 20,5 anos de serviço efetivo.

⁴ «2 - O tempo de serviço relevante para o cálculo da pensão de reforma inclui todo o período durante o qual sejam efetuados descontos, ou se verifique o pagamento de contribuições, ou dos períodos legalmente equiparados, incluindo aquele decorrido na reserva, com as bonificações previstas na lei.»

⁵ Pelo que, infere-se, já não seria aplicável ao peticionário, que transitou para a situação da reforma em julho de 1994.

reserva fora da efetividade». Por último, o peticionário remete ainda cópias da legislação que no seu entender fundamentam o pedido aduzido.

2. Com interesse para a discussão em apreço, e sem prejuízo das referências plasmadas no peticionado, poderemos elencar as seguintes disposições:

- A 1 de julho de 1994, data em que o peticionário transitou para a situação de reforma, vigorava o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de julho](#);

- Aparentemente, só com as alterações introduzidas neste diploma pelo [Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de setembro](#), se passou a consagrar que «O tempo de serviço na Guarda Nacional Republicana relevante para o cálculo referido no número anterior inclui todo o período no qual sejam efetuados descontos, incluindo o decorrido na reserva, com as bonificações decorrentes da lei.» (sublinhado nosso ao previsto no n.º 2 do artigo 2.º). Aliás, é o próprio preâmbulo do diploma que faz menção a esta alteração, no seguinte excerto: «Esta idade e regime de reserva conciliam o tempo máximo de permanência na reserva com a idade de reforma, dado que se introduz a regra de que o tempo passado na reserva - seja ou não em efetividade de serviço - é contado como tempo de serviço para formação da pensão de reforma.»;

- De igual modo, também os dois Estatutos dos Militares da Guarda Nacional Republicana que se seguiram até hoje (o [Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#), no n.º 2 do artigo 21.º; e o já referenciado Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, no n.º 2 do artigo 22.º), mantiveram uma norma em tudo semelhante à que acabamos de citar, ambas epigrafadas como «Pensão de reforma».

Já no que concerne ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas, que é igualmente invocado na correspondência recebida:

- À data da passagem do peticionário à situação de reforma, vigorava o [Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de janeiro](#), que, salvo melhor opinião, não parecia fazer alusão à contagem de tempo na reserva, mormente no Capítulo II («Do tempo de serviço») do Título IV, relativo à contagem de tempo de serviço (militar, efetivo e de permanência no posto);

- Seguiu-se o citado [Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho](#), que fixou, no n.º 3 do seu artigo 44.º, que «Releva ainda, para efeito do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efetividade de serviço.»;

- Por fim, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio](#), cujo n.º 3 do artigo 46.º estipula que «O tempo de permanência do militar na situação de reserva é contado para efeitos do cálculo da pensão do militar na situação de reforma ou da pensão de invalidez...», que ainda hoje se encontra em vigor.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é tão-só subscrita por um cidadão.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Independentemente da designação de relator, e caso a Comissão se considere competente, não obstante a preconizada redistribuição à 1.ª Comissão, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à interrogação formulada pelo peticionário, sejam solicitadas informações junto da Caixa Geral de Aposentações, I. P., através do Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.
5. Não obstante, deverá ser dado conhecimento da petição, desta nota de admissibilidade e da eventual resposta ao pedido de informações a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de partido, com o subsequente arquivamento.

Palácio de São Bento, 31 de maio de 2022



O assessor da Comissão

Pedro Pacheco